

PRECEDENTES

TEMA 11 (IRR) - 00872-26.2012.5.04.0012 -SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO STF

Descrição do tema: “Definir se o Programa denominado ‘Política de Orientação para Melhoria’, instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos”.

Nova ordem de suspensão nacional: “**defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo n. 872-26.2012.5.04.0012”.**

Situação: Acórdão Publicado. Mérito Julgado. Tese firmada.

Trânsito em julgado: pendente (recurso extraordinário não admitido. Agravo em recurso extraordinário recebido e em processamento no STF)

(ARE-876-26.2012.5.04.0012, Relatora do RE com Agravo: Ministra Cármen Lúcia, Decisão da ordem de suspensão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ASSALTO COM ROUBO DE MOTOCICLETA DO EMPREGADO DENTRO DA FAZENDA DO EMPREGADOR. LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Comprovado que o uso da motocicleta do empregado se destinava aos interesses do empregador que está situado em zona rural (fazenda), local onde se deu o roubo do veículo do empregado. Nos autos, não há notícia alguma de haver sido adotado pelo empregador algum mecanismo de segurança dentro da propriedade produtiva (criação de suínos). Precedentes do TST assentam que o reclamado, ao reservar um espaço para que seus empregados estacionem seus veículos, independentemente de contraprestação financeira, assumiu o dever de guarda do bem que está nas instalações da empresa. Nesse contexto, é irrelevante para a configuração da responsabilidade definir se há ou não contrato de depósito, visto que, de acordo com a situação fática, a culpa do reclamado decorreu da violação do dever de cuidado com os pertences do empregado utilizado no trabalho, pressupondo-se a prática de omissão, surgindo o dever de reparar o dano, conforme disciplina o art.186 do Código Civil.

(ROT-0010347-83.2021.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/09/2023)



“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS FALIDAS.

[...] II. Ainda, não se ignora que a Lei 14.112/20 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/05, dispositivo que prevê que somente o juízo falimentar pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta. Todavia, o legislador expressamente restringiu a aplicação do novel art. 82-A, inserido na Lei 11.101/05, apenas às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei 14.112, a qual entrou em vigor em 23/02/21. Inteligência dos arts. 5º, § 1º, III, e 7º da Lei 14.112/20. [...] (TST, 4ª Turma, RR-10722-15.2017.5.18.0053, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/12/2022).

(AP-0011135-64.2019.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2023)

“(…) RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS.



Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do perito no sentido de o trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições do trabalhador, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de a testemunha não haver detalhado a frequência na aplicação das injeções, a despeito de o Regional consignar do depoimento “que era comum, mas não soube precisar a quantidade”. Incide, no particular, a diretriz da Súmula 47 do TST. Ademais, a assertiva regional no sentido de não ser possível o enquadramento da farmácia na previsão da citada NR como “outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana” não encontra amparo na jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-402- 82.2016.5.09.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

(ROT-0010395-29.2022.5.18.0010, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2023)

“(…) DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA REITERADA DA RECLAMADA DE SE UTILIZAR DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO MERAMENTE HOMOLOGADOR DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da conduta reiterada da reclamada de se utilizar o Poder Judiciário como órgão homologador de rescisões contratuais, sem a observância do disposto no artigo 477 da CLT. 2. No caso dos autos, segundo consignou o Tribunal Regional, restou comprovada a alegação do Parquet no sentido de que a reclamada se utiliza de mecanismo fraudulento de homologação das rescisões contratuais, orientando seus empregados a procurarem a Justiça do Trabalho para recebimento dos seus haveres trabalhistas, sem a existência de lides reais. 3. A conduta ilícita perpetrada pela ré de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar direitos de uma série de trabalhadores, atenta contra a dignidade da própria Justiça e, conseqüentemente, atinge toda a sociedade. Portanto, demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir a coletividade dos trabalhadores lesionados no seu direito, é cabível a indenização por dano moral coletivo. Não há afronta aos artigos 484-A e 855-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR- 10025-22.2017.5.03.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

(ROT-0010461-21.2022.5.18.0006, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2023)

ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Na espécie, restou provado que o reclamante sofreu acidente de trânsito em veículo fornecido pela empresa, quando transitava durante o intervalo intrajornada, caso em que se aplica a responsabilidade objetiva da reclamada na condição de transportadora. Com efeito, a jurisprudência emanada do Colendo TST é no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil.



(ROT-0010081-37.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/09/2023)

SÚMULA 17 DESTA EG. REGIONAL. TEMPO À DISPOSICÃO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. LEI 13.467/2017. OVERRULING.

A Súmula 17 deste eg. Regional, invocada pelo reclamante foi elaborada em 2011, sendo inaplicável o entendimento nela posto em razão do overruling provocado pela lei 13.467/2017 que trouxe inovações quanto ao tempo à disposição no art. 4º da CLT, trazendo rol exemplificativo de situações em que não se considerará como tempo de labor. Observa-se ainda a inovação do §2º do art. 58 da CLT. Considerando que o pacto laboral teve início em outubro de 2021, aplicam-se tão somente as alterações advindas da referida lei, sendo incabível considerar o tempo de espera da condução como à disposição do empregador.

(RORSum-0010173-22.2023.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/09/2023)

“ASSÉDIO MORAL. STRAINING.

A pressão sistemática sobre os empregados a fim de que esses produzam cada vez mais sob pena de passar por humilhações e vexames caracteriza o que a doutrina costuma chamar de *straining* ou *mobbing* organizacional. Nesses casos, a empresa somente busca aumentar seus lucros, não importando com a dignidade de seus empregados, afastando-se da ética empresarial e criando um clima de competitividade exacerbada entre os empregados.” (TRT18, RO- 0002024-62.2011.5.18.0010, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 30/03/2012.)



(ROT-0011326-54.2021.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado César Silveira, Publicada a intimação em 21/09/2023)

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



A reclamada anexou à contestação um diálogo de *whatsapp*, cuja autenticidade não foi negada pelo autor, que demonstra que este tinha autonomia para definir quando e como prestaria os serviços solicitados, o que não se coaduna com a subordinação sob o aspecto subjetivo. Também não se vislumbra subordinação objetiva nem estrutural, uma vez que o tipo de serviço prestado pelo reclamante não se inseria nos objetivos e nem na estrutura organizacional da empresa. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

(ROT-0010460-36.2023.5.18.0221, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2023)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO TRABALHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TEMPO À DISPOSICÃO. IMPROCEDÊNCIA. LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que “o desconhecimento da estabilidade decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT)” (Súmula nº 224, I). Ressalte-se que, no que diz respeito à questão referente à proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho, ao julgar o RE nº 629.053/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em regime de Repercussão Geral no Tema 974: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.” III. Por outro lado, no que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante pediu demissão e que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão efetuada pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 500 da CLT. V. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 500 da CLT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-11574-97.2016.5.09.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

(RORSum-0010588-10.2023.5.18.0010, Relator: Juiz Convocado Cesar Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/09/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TEMPO À DISPOSICÃO. IMPROCEDÊNCIA. LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso ordinário patronal, por irregularidade de representação processual, uma vez que, embora apresentado substabelecimento à advogada que firmou o recurso, não foi exibida procuração outorgando poderes ao signatário do substabelecimento, não havendo falar em intimação da parte para regularizar sua representação processual.
2. Não foram postulados domingos trabalhados, tratando-se de inovação da lide, e, quanto aos feriados, o reclamante não apontou a existência de superiores a 8h, impõe-se a descaracterização do regime de prolação labor nos turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas horas extras, nos limites do pedido inicial.
3. A Lei 13.467/2017 suprimiu o direito às horas *in itinere*, de forma que não se pode mais considerar que o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela empresa configurado como tempo à disposição do empregador, se não ficar comprovado que o trabalhador recebia ordens da reclamada.
4. Pela função do reclamante (operador de máquinas), o uso de uniforme no desempenho das tarefas não pode ser considerado equipamento de proteção individual, tampouco ficou comprovada a necessidade de procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum, sendo indevida indenização pela lavagem do uniforme.
5. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente. O recurso patronal não foi conhecido e o recurso obreiro foi parcialmente provido, havendo sucumbência recíproca. Logo, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, ou seja, percentual majoro de ofício, suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

(ROT-0010375-33.2022.5.18.0141, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/09/2023)

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. PARCERIA DE TRABALHO. MAQUIADOR.

Imprescindível estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT para que se atribua a uma relação jurídica a natureza de vínculo de emprego. Portanto, constatado que a reclamante tinha liberdade de horário e recebia 50% a 60% dos valores pagos pelos serviços prestados, não prospera o pedido de reconhecimento de relação de emprego.

(ROT-0011226-95.2022.5.18.0004, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/09/2023)

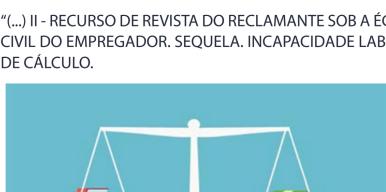


INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA.

Nos termos do art. 652, alínea “a”, inciso III, da CLT, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário e artífice, situação diversa dos presentes autos. No caso, o empreiteiro atuou como gestor de uma atividade empresarial, comandando equipe própria para auxiliá-lo na consecução dos objetivos da empreitada. Logo, o contrato de empreitada, ainda que celebrado verbalmente entre os litigantes, foi executado com a observância de procedimentos empresariais, não se amoldando o reclamante ao conceito de operário ou artífice que trata o artigo celetista, nem de relação pessoal de trabalho.

(ROT-0011064-79.2022.5.18.0011, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2023)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. SEQUELA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO.



Em observância ao disposto no art. 950 do Código Civil e ao princípio do restituito in integrum, a jurisprudência do TST orienta que a base de cálculo da pensão mensal deve ser a remuneração global da vítima, devendo incluir o décimo salário, as férias e o 1/3 constitucional das férias. Contudo, e em conformidade com a iterativa jurisprudência, os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro referente ao FGTS não integram a sua remuneração stricto sensu, razão pela qual não compõem a base de cálculo do pensionamento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)” (RRAg-876-70.2020.5.09.0068, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023).

(ROT-0010645-68.2021.5.18.0181, Relatora: Juíza Convocada Cleuza Gonçalves Lopes, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/09/2023)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA.

Antes da vigência da Lei 13.467/2017, em norma coletiva, horas extras pagáveis descaracterizava o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto em norma coletiva, sendo devido o pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária. Contudo, após a Reforma Trabalhista, a prestação de horas extras habituais não mais descaracteriza o regime de turnos ininterruptos, conforme exegese do art. 59-B da CLT. Recurso da reclamada provido parcialmente, no particular.

(ROT-0010979-64.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2023)